



DOCUMENTO TC Nº 17122/2011

ASSUNTO: Esclarecimentos de tópicos sobre o edital de Pregão Presencial 009/2011

A licitante PBSOFT solicita esclarecimentos a Comissão de Pregão, acerca do edital de pregão presencial nº 009/2011, cujo objeto é a contratação de serviços em desenvolvimento de programas na área de gestão da informação. Tendo-se em vista a contemporaneidade e pertinência do pedido o conhecemos, para responder as indagações seguintes itens suscitados pela licitante:

1. O item 7.3.2 diz que:

“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis acompanhado do índice de solvência, encerrados no ultimo exercício financeiro ou em 31/12/2010, registrado na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. São considerados aceitos na forma da lei, Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis que sejam apresentados com assinatura do técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo empresário.

I. As ME e EPP são isentas de apresentação de Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis registradas na Junta Comercial.” (grifo nosso)

Solicitamos o esclarecimento no tocante ao fato de que o subitem I excluiria a necessidade de apresentar juntamente com documentos obrigatórios os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis ou que apenas dispensaria o registro destes na Junta Comercial, sendo necessária a formal apresentação documental para a licitação?

Em caso de obrigatoriedade de apresentação dos documentos Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, qual o amparo legal?

Em caso de desnecessidade de apresentação destes documentos Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, qual a implicação para o candidato que se enquadra como ME ou EPP?

Desta forma, caso seja desnecessária a apresentação do Balanço Patrimonial, também é dispensada a apresentação do item 7.3.3.1 – Solvência Geral para as ME e EPP?

Resposta, as ME e EPP estão isentas de apresentarem os balanços e demonstrações contábeis, privilégio previsto no art. 3º do Decreto nº 6.204/2007, estendido ao caso, pelo edital.

A não apresentação dos documentos citados, não terá qualquer implicação às licitantes enquadradas como ME e EPP.

Quanto ao item 7.3.3.1, - Solvência Geral (SG) devem todos as licitantes apresentarem, inclusive aquelas enquadradas como ME e EPP, Tendo-se em vista que o art. 3º Decreto nº 6.204/2007, não estendeu o privilégio ao caso em tela.

2. O Anexo II expõe campo para preenchimento do item referente aos dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra, onde solicita o preenchimento da CATEGORIA PROFISSIONAL (VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL), o dado complementar solicitado reporta-se à categoria profissional do CODIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES - CBO ou a qual SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL o contratado está afiliado?

Como proceder com o preenchimento?

Resposta, o CODIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES – CBO, não reconhece direitos aos trabalhadores, o referencial no caso, é como apontado no anexo II à convenção coletiva trabalho nº 2010/2012, número de registro no MTE: PB000466/2010, que a todos os agentes vinculam, inclusive o sindicato da categoria.

3. O Anexo III - A – MÃO DE OBRA expõe campo para preenchimento de Adicional Noturno (B), Adicional de Periculosidade (C) e Adicional de Insalubridade (D), no quadro para o detalhamento da Remuneração.

3.1. Para o item B - Adicional Noturno, considerando que à hora noturna inicia-se as 22:00hs até as 05:00hs, qual amparo legal para a solicitação deste item, uma vez que o horário de funcionamento deste Tribunal de Contas encerra às 19:00hs.

Como proceder o preenchimento? E em caso de não preenchimento deste item por não haver aplicabilidade, quais as implicações?

Resposta, a planilha anexa ao edital foi transcrita da INSTRUÇÃO NORMATIVA No 02, de 30 de abril de 2008, e serve apenas de parâmetro devendo ser adaptada em consonância com os direitos e vantagens estabelecidos nas convenções coletiva. Portanto, se o direito previsto na planilha não for reconhecido na convenção coletiva local, não deve ser preenchido pelas licitantes, e a omissão não criará qualquer embaraço as licitantes.

Quanto ao amparo para a jornada de trabalho noturno, ele existe na CFRB, na CLT e na Convenção Coletiva, portanto, o caso não é de amparo legal, mas sim de aplicação ao edital a jornada noturna. O edital no anexo termo referencial indica no "item 2.1..., no formato de 8 horas diárias". Portanto, não é necessário preencher a planilha neste ponto.

3.2. Para o item C - Adicional Periculosidade e item D – Adicional de Insalubridade, ambos os adicionais não estão previstos na Convenção Coletiva de Trabalho e legislações pertinentes como NR 15 e NR 16 respectivamente para a profissão de Analista de Informática ou programador.

Diante deste fato solicitamos a informação do amparo legal para o preenchimento dos campos relativos à insalubridade e periculosidade.

Ainda, requer-se a informação se existe obrigatoriedade para valorar estes campos e como preenchê-los?

Qual a implicação do não preenchimento destes itens?

3.3. No caso de fornecimento de uniformes de trabalho, verificamos que não há previsão legal na convenção coletiva, desta forma solicitamos esclarecimento sobre a obrigatoriedade ou não na valoração deste item no preenchimento dos documentos do pregão?

Qual a implicação?

Como proceder o preenchimento?

Resposta, a planilha anexa ao edital foi transcrita da INSTRUÇÃO NORMATIVA No 02, de 30 de abril de 2008, e serve apenas de parâmetro devendo ser adaptada em consonância com os direitos e vantagens estabelecidos nas convenções coletiva. Portanto, se o direito previsto na planilha não for reconhecido na convenção coletiva local, não deve ser preenchido pelas licitantes, e a omissão não criará qualquer embaraço as licitantes.

Quanto ao amparo para a os adicionais e, ele existe na CFRB, na CLT e na Convenção Coletiva os fardamentos na própria instrução normativa, portanto, o caso não é de amparo legal, mas sim de aplicação ao edital. Que no caso, não foi amparado pela convenção coletiva regedora da relação de trabalho.

3.4. No caso de uso de equipamentos, solicitamos o esclarecimento se o edital se reporta a equipamentos de proteção individual – EPI, que não há previsão legal na Convenção Coletiva para que se possa valorar este item, ou se os equipamentos são máquinas de computadores para realização de trabalho.

Há que tipo de equipamento a Comissão de Licitação Permanente se refere? Que tipos de equipamentos são?

Como proceder com o preenchimento do item nos documentos do pregão?

O Tribunal de Contas do Estado fornecerá acomodações com equipamentos, tais como: computador, monitor e internet para uma perfeita execução dos serviços que serão prestados em sua sede?

Resposta, quanto ao fardamento foi respondido no item anterior. O item 4.1.4.1 do termo referencial informa que o Tribunal de Contas garantirá o local de trabalho, e fornecerá um microcomputador aos trabalhadores, quando ao acesso a rede do Tribunal de Contas do Estado e internet, pela própria natureza do serviço também será disponibilizado.

3.5. No tocante ao plano de Assistência Médica, verificamos que este item não é obrigatório em Convecção Coletiva, desta forma, qual a implicação em não valorar este item no preenchimento dos documentos do pregão?

Resposta, a planilha anexa ao edital foi transcrita da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, e serve apenas de parâmetro devendo ser adaptada em consonância com os direitos e vantagens estabelecidos nas convenções coletivas. Portanto, se o direito previsto na planilha não for reconhecido na convenção coletiva local, não deve ser preenchido pelas licitantes, e a omissão não criará qualquer embaraço as licitantes.

3.6. O item correspondente ao Auxilio Funeral é um valor específico de R\$ 250,00 por evento de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, o requerente solicita a informação se pode diluir o valor em 12 meses para poder informar um valor nos documentos de preenchimento do pregão?

Ex.: Valor do auxilio funeral R\$ 250,00 forma de preenchimento do campo no anexo III – A – Insumos de Mão-de-obra ($R\$ 250,00/12 = R\$ 20,84/mês$).

Resposta, a licitante deve observar o que determina a convenção coletiva, que informa que será R\$ 250.00, (duzentos e cinquenta reais) por empregado, logo não há espaço para diluição pretendida.

3.7. O Anexo III-B – QUADRO COM DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS.

Requer-se desta respeitável comissão o esclarecimento específico sobre a existência de dois itens conflitantes (11 – Salário Maternidade e 12 – Salário Paternidade), estes encargos trabalhistas são excludentes por sua natureza. Considerando que a convenção coletiva da categoria em apreço já considera um único encargo valorado, e não dois itens distintos.

Como proceder com a justificativa de englobá-los em um único item, sem prejuízo da participação no pregão?

Resposta, não há contrariedade o que fez a planilha foi respeitar a distinção de gênero, consoante a instrução normativa citada. Entretanto, como a convenção coletiva tratou o tema de forma intercambiável devido ao valor ser igual o licitante pode preencher o campo de forma única para os trabalhadores.

São os esclarecimentos.

João Pessoa, 20 de setembro de 2011.

Comissão de Pregão.

PREGOEIRO OFICIAL

EQUIPE DE APOIO

EQUIPE DE APOIO

EQUIPE DE APOIO